

**TC 018.362/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

**Responsável:** José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1619/1999 (peça 1, p. 19-31), celebrado com o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/1/2000 a 30/7/2002.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 124.627,80 com a seguinte composição: R\$ 11.329,80 de contrapartida da conveniente e R\$ 113.298,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 67-69):

- a) 20000B005054, de 19/6/2000, no valor de R\$ 37.766,00;
- b) 20010B005317, de 25/7/2001, no valor de R\$ 75.532,00

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 351/2014 (peça 2, p. 172-174) concluiu pela imputação de débito a Francisco de Sousa Almeida - CPF 212.012.263-68 (Gestão: 2001-2004) e José Gomes de Souza - CPF 128.771.313-00 (Gestão 1997-2000), ex-prefeitos do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1619/1999. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 177).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 178), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

## EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme constam dos Pareceres Financeiros 194/2003 e 171/2008 (peça 1, p. 233-237 e 386-388).

6. Em atendimento ao despacho constante da peça 5 esta Unidade Técnica expediu os seguintes ofícios citatórios ao ex-prefeito José Gomes de Souza:

- a) Ofício 1098/2017-TCU/Secex-MG, de 14/6/2017 (peça 6), tendo o AR retornado indicando que o destinatário "mudou-se" (peça 10 e 14);
- b) Ofício 1099/2017-TCU/SECEX-MG, de 14/6/2017 (peça 8), tendo o AR retornado indicando que o destinatário "mudou-se" (peças 11 e 13).

7. Não sendo efetivada a citação por meio de ofício, o responsável foi citado por meio do Edital 0086/2017-TCU/Secex-MG, de 20 de julho de 2017 (peça 15), publicado no DOU de 1º de agosto de 2017 (peça 16).

8. Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação do responsável, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No entanto, verifica-se, ainda, nos autos, outros dois endereços passíveis de se encontrar o responsável, antes do exame de mérito da presente tomada de contas especial.

Endereços:

a) Travessa do Sesp, s/n (peça 1, p. 221)

CEP: 65.950-000 - Centro - Jenipapo dos Vieiras/MA

b) Rua Alexandrina Moura, S/N - Centro (peça 2, p. 4, 12, 14 e 36)

CEP: 65.954-000 - Jenipapo dos Vieiras/MA

## CONCLUSÃO

9. Visando esgotar todas as possibilidades de localizar o responsável, antes de prosseguir no exame de mérito desta tomada de contas especial, entendemos que o ex-prefeito José Gomes de Souza deva ser citado nos endereços acima indicados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. Realizar a **citação** do ex-prefeito José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguinte conduta irregular:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
37.608,00	19/6/2000

Conduta: não apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde, por conta do Convênio 1619/1999 - Siafi 391.202, composta pelos seguintes documentos:

a) Relatório da Execução Físico-Financeira;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

c) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

d) relação dos pagamentos efetuados, acompanhada dos documentos fiscais (notas fiscais) emitidos pela empresa contratada para a execução das obras;

e) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetivados;

f) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, quando for o caso;

- g) relação dos bens (adquiridos, produzidos ou construídos), quando se aplicar;
- h) conciliação bancária, quando for o caso;
- i) cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra, quando se aplicar, e
- j) cópia dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 32 da IN/STN 01/97, e cláusula segunda, item II, letra "g", do Convênio 1619/1999 - Siafi 391.202.

10.2. Informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

10.3. Enviar ao responsável cópia desta instrução, da peça 1 (p. 19-31, 235-237 e 386-388) e da peça 2 (p. 172-174).Secex/MG, em 24 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Endereços:

1. Travessa do Sesp, s/n (peça 1, p. 221)  
CEP: 65.950-000 - Centro - Jenipapo dos Vieiras/MA
2. Rua Alexandrina Moura, S/N - Centro (peça 2, p. 4, 12, 14 e 36)  
CEP: 65.954-000 - Jenipapo dos Vieiras/MA